Artigo 35.º

Certificado de aptidão profissional

É obrigatória a posse de certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi.

Artigo 36.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Constituem deveres do motorista de táxi:

a) Prestar os serviços de transporte que lhe forem solicitados, desde que abrangidos pela regulamentação aplicável ao exercício da actividade;
b) Usar de correcção e urbanidade no trato com os passageiros e terceiros;
c) Auxiliar os passageiros que careçam de cuidados especiais na entrada e saída do veículo;
d) Accionar o taxímetro de acordo com as regras estabelecidas e manter o respectivo mostrador sempre visível;
e) Colocar no lado direito do *tablier,* de forma visível para os passageiros, o certificado de aptidão profissional;
f) Cumprir o regime de preços estabelecido;
g) Observar as orientações que o passageiro fornecer quanto ao itinerário e à velocidade, dentro dos limites em vigor, devendo, na falta de orientações expressa, adoptar o percurso mais curto;
h) Cumprir as condições do serviço de transporte contratado, salvo causa justificativa;
i) Transportar bagagens pessoais, nos termos estabelecidos, e proceder à respectiva carga e descarga, incluindo cadeiras de rodas de pessoas com mobilidade reduzida;
j) Transportar cães-guia de passageiros invisuais e, salvo motivo atendível, como a perigosidade e o estado de saúde ou de higiene, animais de companhia, devidamente acompanhados e acondicionados;
k) Emitir e assinar o recibo comprovativo do valor do serviço prestado, do qual deverão constar a identificação da empresa, o endereço, o número de contribuinte e a matrícula do veículo e, quando solicitado pelo passageiro, a hora, a origem e o destino do serviço e os suplementos pagos;
l) Facilitar o pagamento do serviço prestado, devendo para o efeito dispor de trocos até € 10;
m) Proceder diligentemente à entrega na autoridade policial ou ao próprio utente, se tal for possível, de objectos deixados no veículo;
n) Cuidar da sua apresentação pessoal;
o) Diligenciar pelo asseio interior e exterior do veículo;
p) Não se fazer acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;
q) Não fumar quando transportar passageiros.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 37.º

Fiscalização

1 — No exercício das competências que lhe são conferidas, a Câmara Municipal promoverá uma constante e activa acção de fiscalização com vista ao estrito cumprimento do presente regulamento e demais legislação reguladora do acesso e exercício da actividade.

2 — As infracções detectadas conduzirão ao levantamento imediato de processos de contra-ordenação, se forem do âmbito da actuação da Câmara Municipal, ou à sua comunicação à entidade competente para assim proceder.

Artigo 38.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenações inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 39.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — No âmbito das competências que lhe foram conferidas, cabe à Câmara Municipal o processamento das contra-ordenações e ao presidente da Câmara a aplicação das coimas.

2 — A Câmara Municipal comunicará à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e as respectivas sanções.

Artigo 40.º

Exercício irregular da actividade

São puníveis com coima de € 150 a € 449 as seguintes infracções, cometidas em violação ao disposto no presente regulamento:

a) O incumprimento do regime de estacionamento previsto no artigo 30.º;
b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 7.º;
c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º;
d) O incumprimento do disposto no artigo 29.º;
e) O abandono injustificado do veículo em violação do disposto no artigo 32.º

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 41.º

Regime supletivo

1 — Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças de táxi são aplicáveis subsidiariamente e com as necessárias adaptações as regras previstas para os concursos para aquisição de bens e serviços.

2 — Em tudo o que não estiver regulado no presente regulamento aplicam-se as disposições legais do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações entretanto introduzidas, e demais legislação em vigor sobre esta matéria.

Artigo 42.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente regulamento.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAROUCA

Aviso n.º 382/2006 (2.ª série) — AP. — Mário Caetano Teixeira Ferreira, presidente da Câmara Municipal de Tarouca, faz público, nos termos e em cumprimento do disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, a lista de todas as adjudicações de obras públicas efectuadas em 2005 por esta Câmara Municipal:

Designação da empreitada	Valor (em euros) sem inclusão do IVA	Adjudicatário	Forma de atribuição
Ponte do Touquinho sobre o rio Varosa, entre Dalvares e Valdevez.	111 901,28	Francisco Pereira Marinho & Irmãos, S. A.	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
Pavimentação da pista desportiva em Granja Nova.	35 215	Francisco Pereira Marinho & Irmãos, S. A.	Concurso limitado sem publicação de anúncio.
Reposição da pavimentação para conclusão da obra de rede de águas e esgotos de Várzea da Serra.	138 500	Carlos Lourenço, Filho & Genro, L.da	Concurso limitado sem publicação de anúncio.

Designação da empreitada	Valor (em euros) sem inclusão do IVA	Adjudicatário	Forma de atribuição
Reparação de anomalias detectadas na empreitada de rede de esgotos e de abastecimento de água de Várzea da Serra.	5 864,07	Carlos Lourenço, Filho & Genro, L.da	Ajuste directo.
Remodelação e requalificação do edifício sede da Junta de Freguesia de Ucanha.	73 565,60	Arcelino Cardoso da Costa, L.da	Ajuste directo.
Repavimentação da EM 520 nas aldeias vinhateiras de Ucanha e Salzedas.	433 042,12	Francisco Pereira Marinho & Irmãos, S. A.	Concurso público.
Requalificação de vários arruamentos na aldeia vinhateira de Ucanha.	492 020,09	Embeiral — Empreiteiros das Beiras, S. A.	Concurso público.
Requalificação e infra-estruturação das Rua do Pelourinho e da Torre de Ucanha.	271 654,24	HABIMARANTE — Soc. de Construções, S. A.	Concurso público.

13 de Janeiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Mário Caetano Teixeira Ferreira.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

Regulamento n.º 3/2006 — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que a Assembleia Municipal de Valongo, por proposta da Câmara Municipal, deliberou, em sessão extraordinária realizada no dia 21 de Novembro de 2005, aprovar o Regulamento do Conselho Municipal de Ambiente do Concelho de Valongo, nos seguintes termos:

Regulamento do Conselho Municipal de Ambiente do Concelho de Valongo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Conselho Municipal de Ambiente

1 — O Conselho Municipal de Ambiente (CMA) é um órgão de reflexão e consulta, representativo das forças vivas do concelho de Valongo, e tem por missão estabelecer uma estrutura permanente de debate e participação relativamente a todas as matérias municipais relevantes no âmbito do ambiente e do desenvolvimento sustentável.

2 — O CMA funciona com total autonomia no exercício das suas funções e tem um papel maioritariamente deliberativo.

Artigo 2.º

Competências

São competências do CMA:

a) Participar e acompanhar as diferentes fases de concepção e implementação do Plano Estratégico do Ambiente para a Área Metropolitana do Porto, denominado Projecto Futuro Sustentável, contribuindo para o seu sucesso, acompanhando o seu desenvolvimento e avaliando o seu desempenho, no quadro de um desenvolvimento municipal e regional sustentável.
b) Reflectir sobre o desenvolvimento sustentável do concelho, analisando, debatendo e emitindo pareceres relativamente às matérias relevantes.
c) Estimular e promover a participação pública individual e colectiva, apoiando dessa forma o município na definição das políticas municipais num espírito de cidadania activa e responsável.
d) Facilitar a colaboração, trabalho de equipa e partilha de informação entre os membros do CMA, e entre estes e o município.

CAPÍTULO II

Estatuto do CMA

Artigo 3.º

Representação do CMA

O CMA é coordenado pela mesa do CMA, adiante designada por mesa, à qual competem todas as tarefas de representação e veiculação das posições do CMA, excepto nos casos em que um ou mais membros tenham sido especificamente mandatados para o efeito por decisão do plenário.

Artigo 4.º

Dever de colaboração

O CMA deve colaborar com os órgãos municipais e demais instituições públicas, em especial os órgãos das freguesias, prestando, na medida das suas capacidades, o apoio reflectivo que lhe for solicitado.

Artigo 5.º

Dever de informação, consulta e ponderação do município

1 — O município manterá o CMA informado acerca do desenvolvimento das políticas, estratégias, projectos e programas municipais relevantes em matéria de desenvolvimento sustentável.

2 — O município deve consultar o CMA, sempre que as circunstâncias o permitam, relativamente às matérias referidas no número anterior e numa fase inicial do seu desenvolvimento.

3 — O município deve ponderar sobre as propostas do CMA e, sempre que possível, justificar as suas opções quando não forem coincidentes.

Artigo 6.º

Direito à informação

A mesa do CMA pode requerer ao município ou a quaisquer entidades públicas dependentes dela, por iniciativa sua ou de algum membro, os elementos de informação que considere necessários para a prossecução das suas tarefas.

CAPÍTULO III

Estatuto dos membros do CMA

Artigo 7.º

Deveres

1 — Nas suas intervenções, os membros do CMA terão em consideração, acima de tudo, os interesses do município.

2 — Os membros devem ainda:

a) Obedecer às determinações da mesa;
b) Preparar e sustentar convenientemente as suas intervenções e posições;
c) Cumprir as tarefas de que foram incumbidos e que aceitaram;
d) Respeitar os outros membros, colaborando com eles e com a mesa no sentido de se encontrarem pontos de convergência e consensos;
e) Ser assíduos e pontuais.

Artigo 8.º

Direitos

1 — Os membros têm o direito de emitir a sua posição sobre os temas em debate no CMA bem como de efectuarem todo o tipo de sugestões à mesa, com as restrições impostas pelo artigo 18.º

2 — Os membros têm o direito de ser informados pela mesa sobre todas as matérias relativas à actividade do CMA.

3 — A participação de qualquer membro no CMA não prejudica em caso algum a actividade que, isoladamente ou no âmbito de outras iniciativas, possa desenvolver.